

REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGA) 2026

FUNDAÇÃO CORSAN

Sumário

Capítulo I - DA FINALIDADE E OBJETIVO DO PRESENTE REGULAMENTO	2
Capítulo II - GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO PGA	2
Capítulo III - DAS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO	6
Capítulo IV - DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS	7
Capítulo V - DOS CRITÉRIOS DE RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	8
Capítulo VI - DA POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS.....	8
Capítulo VII - DO ORÇAMENTO E INDICADORES DE GESTÃO	9
Capítulo VIII - INDICADORES DE GESTÃO.....	10
Capítulo IX - DA FORMA DE DESTINAÇÃO/UTILIZAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO	11
Capítulo X - DO FUNDO COMPARTILHADO	12
Capítulo XI - DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO	13
Capítulo XII - DO ATIVO IMOBILIZADO E INTANGÍVEL	13
Capítulo XIII - DO IMÓVEL DE USO	14
Capítulo XIV - DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS	14
Capítulo XV - DA RETIRADA DE PATROCINADOR	15
Capítulo XVI - DA ADEÇÃO DE NOVO PATROCINADOR/INSTITUIDOR A UM PLANO JÁ ADMINISTRADO PELA FUNCORSAN	15
Capítulo XVII - DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PARA ADMINISTRAÇÃO DA FUNCORSAN .	16
Capítulo XVIII - DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE	17
Capítulo XIX - DA EXTINÇÃO DE UM PLANO ADMINISTRADO PELA ENTIDADE	17
Capítulo XX - DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO E CISÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS	18
Capítulo XXI - DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES	19
Capítulo XXII - DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO	19
Capítulo XXIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	19

Capítulo I - DA FINALIDADE E OBJETIVO DO PRESENTE REGULAMENTO

Artigo 1º – A Fundação Corsan - dos Funcionários da Companhia de Saneamento Corsan, doravante denominada Funcorsan, pessoa jurídica de direito privado, é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, constituída nos termos da legislação vigente, que tem por finalidade instituir e administrar Planos de Benefícios de caráter previdenciário, em favor de seus participantes, assistidos e beneficiários.

§1º - Cada plano de benefícios previdenciário terá identidade própria e individualizada quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, administrativos, contábeis e de investimentos e deverá manter independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios previdenciário, quando esses existirem, administrados pela Funcorsan, assim como em relação à Entidade que o administra.

§2º - Os planos de benefícios previdenciários receberão um CNPJ único e intransferível, que o acompanhará desde sua autorização até seu encerramento ou cancelamento. O Plano de Gestão Administrativa – PGA terá sua identificação pelo CNPJ da Entidade.

Artigo 2º – O presente Regulamento estabelece as normas gerais de funcionamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA) da Funcorsan, que tem como objetivo estabelecer regras, normas e critérios para a gestão administrativa dos Planos de Benefícios previdenciários de responsabilidade da Entidade, em atendimento aos normativos vigentes.

Capítulo II - GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO PGA

Artigo 3º – Neste Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética, têm os significados definidos neste capítulo:

- I. Assistido: pessoa física em gozo de benefício;

- II. Administradora: Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC que administra os Planos Previdenciais e PGA de que trata este regulamento, também denominada Funcorsan;
- III. Cisão de Planos: transferência de parcela do patrimônio (bens, direitos e obrigações) de um plano de benefícios previdencial para um ou mais planos de benefícios previdenciais, extinguindo-se no caso de transferência total (cisão total) ou mantendo-se no caso de transferência parcial (cisão parcial);
- IV. Critério de Rateio: conjunto de parâmetros e procedimentos, utilizados para a alocação proporcional das despesas administrativas comuns entre os planos de benefícios administrados pela Entidade. Tais parâmetros devem estabelecer, de forma objetiva e verificável, a participação de cada plano no custeio dessas despesas, especialmente quando houver administração simultânea de mais de um plano. O Critério de Rateio tem por finalidade assegurar a apropriação adequada das despesas administrativas por plano, garantindo a correta apuração do respectivo Fundo Administrativo por plano;
- V. Custeio Administrativo: recursos destinados à cobertura das Despesas da Gestão Administrativa da Funcorsan;
- VI. Despesas da Gestão Administrativa: gastos realizados na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- VII. Despesas Administrativas Comuns: gastos realizados pela Funcorsan quando essa realizar a administração de mais de um plano de benefício registrado no PGA;
- VIII. Dotação Inicial: aporte de recursos destinados ao PGA para cobertura das despesas administrativas; realizado pelo novo instituidor ou patrocinador, referente à criação ou sua adesão a novo Plano de Benefícios;
- IX. Estudo de Viabilidade da Gestão Administrativa: estudo elaborado pela Funcorsan, com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir da projeção do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário e do fundo administrativo compartilhado, quando esse existir, considerando as fontes de custeio administrativo, as receitas e despesas da gestão administrativa, o resultado dos

- investimentos e o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros, conforme premissas, objetivos e critérios estabelecidos no planejamento da entidade, e no orçamento, respeitando os regulamentos dos planos e do próprio PGA;
- X. Fontes de Custeio Administrativo: recursos destinados ao PGA, para cobertura das despesas da gestão administrativa;
 - XI. Fundo Administrativo Compartilhado: fundo constituído com o objetivo específico de realizar operações de fomento e inovação, sem o registro de sua participação nos planos de benefícios de caráter previdenciário;
 - XII. Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário: fundo constituído pela diferença apurada entre as fontes de custeio administrativo e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura dos gastos realizados pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, assegurado o registro de sua participação nos planos de benefícios, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa;
 - XIII. Fusão de Planos: união ou junção de dois ou mais Planos de Benefícios previdenciais, dando origem a um novo Plano de Benefício, que lhe sucede em todos os seus direitos e obrigações;
 - XIV. Gestão Administrativa: atividade de registro e de controle inerentes à administração dos planos de benefícios de caráter previdencial realizado no PGA;
 - XV. Incorporação de Planos: absorção de um Plano de Benefício previdencial por outro que assume todos os seus direitos e obrigações, ficando mantidas as relações jurídicas já constituídas;
 - XVI. Operação de Fomento e Inovação: ação ou efeito de promover e impulsionar planos de benefícios de caráter previdenciário que compreende, entre outras, as operações destinadas à prospecção, desenvolvimento, tecnologia, implantação e ampliação de planos de benefícios de previdência complementar;
 - XVII. Orçamento: instrumento de planejamento que estabelece as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa para determinado período;

- XVIII. Participação no Fundo Administrativo: parcela do Fundo Administrativo PGA de cada plano de benefício registrada no balancete de cada Plano de Benefícios;
- XIX. Participante Ativo: pessoa física que aderir aos Planos de Benefícios administrados pela Funcorsan e que ainda não se encontra na condição de assistido;
- XX. Plano de Custeio Administrativo: definição da origem dos recursos para gestão, onde constam a origem dos recursos, discriminando inclusive o percentual incidente de taxa de administração ou de carregamento repassado pelos planos de benefícios e destinados ao PGA para cobertura das despesas administrativas;
- XXI. Plano de Gestão Administrativa (PGA): registro contábil das movimentações financeiras relativas à gestão administrativa dos planos de benefícios mantidos pelas entidades fechadas de previdência complementar e aos fundos administrativos, na forma de seu regulamento;
- XXII. Resultado dos Investimentos: parcela do resultado dos investimentos do Fundo Administrativo o qual é uma das fontes de custeio administrativos, definidos na legislação atual;
- XXIII. Retirada de Patrocinador: operação pela qual se encerra a relação previdenciária/administrativa do patrocinador em relação à Funcorsan e aos respectivos participantes e assistidos do plano de benefícios a eles vinculados;
- XXIV. Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor é transferido ao PGA;
- XXV. Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores e dos benefícios dos assistidos, cujo valor é transferido ao PGA; e
- XXVI. Transferência de Gerenciamento: operação que consiste na transferência de gestão de um plano de benefícios de uma entidade para outra, mantidos os instituidores/patrocinadores e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e a integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstos no regulamento do plano de benefícios. Quando não se tratar da totalidade de instituidores/patrocinadores do plano, mas somente de parte, a

operação será conhecida como Cisão do Plano com Transferência de Gerenciamento da Parcela Cindida.

Capítulo III - DAS FONTES E LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Artigo 4º – Os recursos necessários à cobertura das despesas da gestão administrativa da Entidade serão repassados ao PGA pelos planos de benefícios de caráter previdenciário, de acordo com o plano de custeio administrativo, bem como pelas receitas diretas auferidas pelo próprio PGA e por outras fontes de custeio previstas na legislação e aprovadas no orçamento anual pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - Visando garantir a estabilidade e a perenidade da Gestão Administrativa, será constituído o Fundo Administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário, formado pelas sobras das fontes de custeio administrativo e destinado à cobertura dos gastos da Entidade na administração de seus planos, conforme o fluxo previamente estabelecido em termos orçamentários e/ou atuariais, e em conformidade com esse regulamento.

Artigo 5º – As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas da Funcorsan e dos Planos por ela geridos serão as seguintes, além de outras que vierem a ser autorizadas pela legislação pertinente:

- I. Receitas da Gestão Administrativa, que compreendem:
 - a) Taxa de Administração;
 - b) Taxa de Carregamento;
 - c) Aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores;
 - d) Encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;
 - e) Doações;
 - f) Dotações iniciais;
 - g) Receitas Diretas da Gestão Administrativa; e

h) Outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades.

II. Resultado do investimento dos recursos vinculados ao Plano de Gestão Administrativa; e

III. Utilização do saldo acumulado pelos Fundos Administrativos.

§1º - A Funcorsan deverá certificar-se de que as Receitas Diretas da Gestão Administrativa são compatíveis com o objeto de administração e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário, e identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que as originem.

§2º - O Conselho Deliberativo da Funcorsan deverá aprovar o plano de custeio administrativo por ocasião da aprovação do orçamento anual mediante proposição da Diretoria Executiva.

Capítulo IV - DA FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS

Artigo 6º – A gestão dos recursos do Plano de Gestão Administrativa - PGA da Funcorsan deve ser realizada de forma a garantir a segregação patrimonial e contábil em relação aos planos de benefícios de caráter previdenciário, por ela administrado.

§1º - A Funcorsan poderá constituir, além do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário, um Fundo Administrativo Compartilhado, com o objetivo específico de realizar operações de fomento e inovação, mediante aprovação do Conselho Deliberativo.

§2º - No caso de implantação de novos planos de benefícios de caráter previdenciário, ou na hipótese de reorganização da Funcorsan ou de seus planos, o Conselho Deliberativo da Funcorsan redefinirá a forma da gestão do custeio administrativo, considerando as diretrizes previstas na legislação aplicável às entidades de previdência complementar.

Artigo 7º – É vedada a reversão, integral ou parcial, do Fundo Administrativo da Funcorsan para os Planos de Benefícios por ela geridos, salvo na hipótese de estudos de viabilidade do PGA e/ou atuariais que avaliem a viabilidade de reversão de recursos do referido PGA sem

comprometer a manutenção administrativa dos Planos de Benefícios, após aprovação do Conselho Deliberativo.

Capítulo V - DOS CRITÉRIOS DE RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 8º – Os critérios de rateio referente as despesas comuns, quando da existência de mais de um plano de benefício administrado pela Funcorsan, será definido no orçamento anual aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§1 - Outros critérios de distribuição das despesas administrativas deverão estar especificados no orçamento anual e aprovados pelo conselho Deliberativo.

§2º - Caberá à Diretoria Executiva o acompanhamento da execução orçamentária e a sua fiscalização referente aos critérios de rateio, com reporte regular ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, conforme suas competências.

§3º - O Conselho Fiscal da Funcorsan efetuará o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, os critérios quantitativos e qualitativos e os indicadores de gestão, registrando o resultado desse acompanhamento no relatório semestral de controle interno.

Capítulo VI - DA POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Artigo 9º – Os recursos líquidos do PGA serão aplicados de acordo com a legislação vigente, e a política de investimentos aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da Funcorsan. O resultado do investimento desses recursos constitui uma das fontes de custeio administrativo.

Artigo 10 – A distribuição dos rendimentos, decorrente das aplicações estabelecidas na política de investimentos, será proporcional aos recursos líquidos dos fundos administrativos de cada plano de benefício.

Capítulo VII - DO ORÇAMENTO E INDICADORES DE GESTÃO

Artigo 11 – A Funcorsan deve elaborar orçamento anual, para o exercício seguinte, e, caso constitua o Fundo Administrativo Compartilhado, elaborar orçamento plurianual, para os três exercícios subsequentes.

§1º - O orçamento anual ou plurianual, elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo, deve:

- I. considerar a complexidade e o porte da Funcorsan e as especificidades de seus planos de benefícios;
- II. estar em consonância com os objetivos e o planejamento da Funcorsan;
- III. contemplar, no mínimo, para o período a que se refira, as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa; e
- IV. contemplar as metas para os indicadores de gestão.

Parágrafo único - O orçamento deve estabelecer os critérios quantitativos e qualitativos para avaliação e comparação das despesas da gestão administrativa e os indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle.

Artigo 12 – Os critérios qualitativos para avaliação e comparação das Despesas da Gestão Administrativa devem ter como premissa a justificativa da despesa a ser realizada e a sua adequação aos resultados obtidos. As principais características qualitativas são:

- I. **Compreensibilidade:** As informações apresentadas sobre as despesas da gestão administrativa devem ser descritas de forma a serem prontamente entendidas pelos usuários da informação;
- II. **Relevância:** As informações são relevantes quando podem influenciar as decisões econômicas dos usuários, ajudando-os a avaliar o impacto de eventos passados, presentes ou futuros ou confirmando ou corrigindo as suas avaliações anteriores;
- III. **Confiabilidade:** Para ser útil, a informação sobre as despesas da gestão administrativa deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar; e

- IV. Comparabilidade: A mensuração e apresentação dos efeitos financeiros das despesas da gestão administrativa no patrimônio da Funcorsan devem ser feitas de modo consistente pela entidade, ao longo dos diversos períodos.

Artigo 13 – Os critérios quantitativos para avaliação e comparação das Despesas da Gestão Administrativa representam a mensuração dos gastos da Funcorsan, e são compostos pelos elementos que possibilitam a determinação do quanto a ser gasto, conforme definido no orçamento anual. As principais características dos critérios quantitativos são:

- I. Expressos em valores monetários;
- II. Estipulados na peça orçamentária anual;
- III. Mensurados adequadamente e de acordo com os requisitos exigidos pela legislação vigente; e
- IV. Composto pela real necessidade da Funcorsan.

Capítulo VIII - INDICADORES DE GESTÃO

Artigo 14 – A Funcorsan adotará indicadores de gestão administrativa para o acompanhamento das despesas administrativas realizadas pela Entidade.

§1º - Os indicadores a serem acompanhados deverão evidenciar no mínimo:

- I. a taxa de administração, em relação:
 - a) ao total de participantes e assistidos; e
 - b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário.
- II. a taxa de carregamento, em relação:
 - a) ao total de participantes e assistidos; e
 - b) às contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores ou aos benefícios dos assistidos.
- III. as despesas da gestão administrativa em relação:
 - a) ao total de participantes e assistidos;
 - b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;

- c) ao ativo total;
 - d) ao fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
 - e) às receitas da gestão administrativa; e
 - f) ao valor estabelecido para o exercício.
- IV. as despesas com pessoal, em relação:
- a) às receitas da gestão administrativa; e
 - b) às despesas da gestão administrativa totais.
- V. a evolução dos fundos administrativos; e
- VI. a observância ao limite de constituição do fundo compartilhado estabelecido pela Resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

§2º - O resultado da avaliação dos indicadores deve ser apresentado junto ao acompanhamento orçamentário.

§3º - O Conselho Fiscal deve acompanhar o desempenho dos indicadores de gestão e se manifestar, no mínimo semestralmente, por ocasião da elaboração do Relatório de Controles Internos.

§4º - As metas e indicadores deverão ser acompanhados mensalmente, com análise consolidada anual ao final de cada exercício.

Capítulo IX - DA FORMA DE DESTINAÇÃO/UTILIZAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Artigo 15 – A destinação e utilização dos fundos administrativos, e do Fundo Administrativo Compartilhado, quando houver, devem ser autorizadas pelo Conselho Deliberativo e constar do orçamento anual, nas seguintes situações:

- I. Para custear projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da Entidade;
- II. Para custear despesas administrativas, quando comprovado que os custos administrativos da Funcorsan forem superiores às fontes de custeio do PGA; e
- III. Para custear práticas de fomento para criação de novos Planos Previdenciais a serem administrados pela Funcorsan.

§1º - As fontes de custeio, os valores e as formas de constituição e de destinação/utilização dos recursos do Fundo Administrativo, elencados nos incisos I a III deste artigo, devem constar do orçamento anual a ser apresentado pela Diretoria Executiva, sendo as respectivas constituições e utilizações limitadas aos montantes aprovados pelo Conselho Deliberativo. Caberá ainda ao Conselho Deliberativo definir montante ou limite percentual em relação à parcela do fundo administrativo a ser constituído no exercício, que será destinado para cobertura dos gastos indicados no inciso III.

Capítulo X - DO FUNDO COMPARTILHADO

Artigo 16 – A Funcorsan poderá constituir fundo administrativo compartilhado com o objetivo específico de realização de operações de fomento e inovação e investimentos em inovação, desvinculado do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário, observando as formas, requisitos e limites legais estabelecidos pelos normativos vigentes.

§1º - Os valores registrados no fundo administrativo compartilhado, quando constituído, permanecerão vinculados à Funcorsan nos casos de operação de fusão, cisão, incorporação, transferência de gerenciamento, retirada de patrocínio ou qualquer outra forma de reorganização. Na hipótese de extinção ou liquidação extrajudicial da entidade, os valores registrados no fundo administrativo compartilhado serão devolvidos aos participantes e patrocinadores vinculados aos planos de benefícios de origem, na proporção das fontes de custeios destinadas pelos mesmos.

§2º - O registro de recursos no fundo administrativo compartilhado deve ser precedido de estudo de viabilidade da gestão administrativa da Entidade, tendo por finalidade a manutenção do equilíbrio do PGA, atendendo a forma, requisitos, parâmetros e limites estabelecidos na legislação vigente.

§3º - Os recursos no fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas com operações de fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

Capítulo XI - DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Artigo 17 - Visando garantir a gestão administrativa da Funcorsan por meio de um fluxo de recursos sustentável, para manter a perenidade e a preservação da estrutura necessária para a gestão administrativa do plano previdencial, os fundos administrativos serão avaliados anualmente, quando da elaboração do orçamento da Funcorsan.

Capítulo XII - DO ATIVO IMOBILIZADO E INTANGÍVEL

Artigo 18 - Os valores registrados no ativo imobilizado da Funcorsan serão custeados integralmente pelos recursos administrativos e devem ser contabilizados no PGA, em conformidade com as regras contábeis estabelecidas pela Previc.

Parágrafo único - O Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário registrado no PGA não deverá ser inferior à totalidade do saldo do Ativo Imobilizado, como medida de prudência e controle interno.

Artigo 19 – O valor contábil de um ativo imobilizado poderá ser baixado, a critério da Diretoria Executiva, por ocasião de sua doação, descarte ou alienação, desde que o bem seja enquadrado em algum dos seguintes critérios:

- I. Ocioso: Quando, embora em perfeitas condições de uso, o patrimônio não estiver sendo aproveitado;
- II. Precário: Em virtude de uso prolongado do bem, desgaste prematuro ou obsolescência;
- III. Antieconômico: Quando a manutenção do patrimônio for onerosa, ou seu rendimento precário; e
- IV. Irrecuperável: Quando o bem não mais puder ser utilizado para o fim a que se destinava devido à perda de suas características.

Capítulo XIII - DO IMÓVEL DE USO

Artigo 20 – A Funcorsan utilizará imóvel locado, devendo o valor da locação ser compatível com o praticado pelo mercado, considerando a área, o tipo de imóvel e a localização, sendo que os valores pagos serão computados como despesas do PGA.

Capítulo XIV - DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS

Artigo 21 – Na Transferência de Gerenciamento de Plano de Benefícios para outra Entidade Fechada de Previdência Complementar, parte do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário correspondente ao plano objeto da transferência poderá ser transferida, desde que observadas as seguintes regras:

- I. A Funcorsan deverá realizar uma avaliação quantitativa de seu Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário, por meio de uma avaliação atuarial, e verificar se os valores são suficientes para cobrir todas as obrigações futuras da Funcorsan. Não havendo saldo suficiente, o plano deverá aportar o volume de recursos necessário antes da efetivação da transferência;
- II. A transferência somente poderá ocorrer após a Funcorsan cumprir com todas as suas obrigações legais, sejam elas tributárias, trabalhistas ou cíveis; e
- III. O Conselho Deliberativo da Funcorsan deverá acompanhar e aprovar todas as medidas e regras de transferência do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário.

Parágrafo único - Os valores correspondentes ao Fundo Administrativo Compartilhado permanecerão vinculados à Funcorsan. Os ativos Administrativos decorrentes do cálculo, a serem transferidos para a futura administradora do plano de benefícios, deverão ser definidos pelo Conselho Deliberativo da Funcorsan.

Capítulo XV - DA RETIRADA DE PATROCINADOR

Artigo 22 – Os patrocinadores respondem solidariamente, com relação aos respectivos planos de benefícios, pelas obrigações contraídas pela Funcorsan com seus participantes e assistidos, bem como pela solidariedade existente sobre os fundos administrativos, relativamente à sua constituição, manutenção e/ou liquidação.

§1º - Os patrocinadores que retirarem o patrocínio respondem solidariamente pelas obrigações contraídas pela administração da Funcorsan com seus participantes e assistidos dos respectivos planos de benefícios, devendo aportar os recursos necessários à administração do plano, nos termos da legislação aplicável.

§2º - O cálculo do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do plano de benefícios deve integrar o processo de retirada de patrocínio.

§3º - A forma e o prazo para integralização dos recursos serão estabelecidos em contrato ou termo de retirada de patrocínio.

§4º - O valor das obrigações administrativas apurado deve ser aportado em fundo administrativo específico, e sua integralização deve observar o fluxo estabelecido para cobrir todas as obrigações decorrentes.

Artigo 23 – Deverá ser constituído no PGA um Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário correspondente ao valor calculado atuarialmente e validado no estudo de viabilidade administrativa, e sua integralização deverá cumprir o fluxo estabelecido atuarialmente de forma a cobrir todas as obrigações administrativas decorrentes.

Capítulo XVI - DA ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR/INSTITUIDOR A UM PLANO JÁ ADMINISTRADO PELA FUNCORSAN

Artigo 24 – Será admitido o ingresso de novo patrocinador e/ou instituidor e respectivos participantes/assistidos em qualquer plano de benefícios já administrado pela Funcorsan. Neste caso, o patrocinador ou instituidor deverá aportar, juntamente com os recursos previdenciais, o Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário

correspondente, calculado atuarialmente, para a massa de participantes e assistidos que passará a integrar o plano de benefícios.

Capítulo XVII - DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PARA ADMINISTRAÇÃO DA FUNCORSAN

Artigo 25 – A Funcorsan poderá administrar novos planos de benefícios, sejam eles criados por atuais ou novos patrocinadores ou instituidores ou então recebidos em transferência de gerenciamento de outra entidade de previdência complementar.

§1º - Nestes casos, será elaborado um plano de custeio administrativo específico, de forma a adequá-lo às suas necessidades e garantir a sustentabilidade da gestão administrativa, utilizando-se de cálculo atuarial para este fim, e considerando, no caso de planos recebidos em transferência de gerenciamento, o seu respectivo ingresso de recursos administrativos.

§2º - As fontes de recursos para custeio de Operações de Fomento e Inovação, incluindo a prospecção e viabilização do ingresso de novos planos de benefícios para serem administrados pela Entidade, podem incluir o Fundo Administrativo Compartilhado, conforme os limites e critérios definidos neste Regulamento e na legislação pertinente.

Artigo 26 – No caso da Funcorsan receber uma massa fechada de participantes e assistidos para um de seus planos, no momento de transferência dos recursos necessários à cobertura das reservas matemáticas deste grupo, o plano de origem deverá realizar a transferência de recursos para compor o Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário.

§1º - os valores destinados ao PGA serão calculados atuarialmente e nos termos da legislação aplicável, necessários à administração desta massa.

§2º - Na ausência de recursos de que trata o caput, o aporte será realizado pelo patrocinador.

Capítulo XVIII - DA EXTINÇÃO DA ENTIDADE

Artigo 27 – Em caso de extinção da Funcorsan, os recursos administrativos integrantes do PGA, após o pagamento de todas as obrigações e, ainda, deduzidos os valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, serão devolvidos aos respectivos planos de benefícios, de forma proporcional ao patrimônio dos Planos anteriormente administrados pela Entidade.

Artigo 28 – Na hipótese de extinção da Funcorsan em decorrência da extinção de todos os planos de benefícios de caráter previdenciário por ela geridos, será realizado um estudo acerca do tratamento a ser dado aos recursos residuais administrativos, após o pagamento de todas as obrigações e, ainda, deduzidos os valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica.

Parágrafo único - Caso haja insuficiência de recursos nos fundos administrativos do PGA para o cumprimento das obrigações da Funcorsan, estes deverão ser aportados pelos planos previdenciais, ou na ausência de recursos destes, pelos seus patrocinadores, participantes e assistidos na proporção em que contribuíram para a formação do mesmo.

Capítulo XIX - DA EXTINÇÃO DE UM PLANO ADMINISTRADO PELA ENTIDADE

Artigo 29 – Na extinção de um plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Funcorsan, decorrente da liquidação de todos os compromissos previdenciais em relação aos seus participantes, assistidos e beneficiários, os recursos que porventura remanescerem nos fundos administrativos do PGA, sob a titularidade do referido plano, serão devolvidos aos seus patrocinadores, participantes e assistidos, após o pagamento de todas as obrigações administrativas, na proporção em que contribuíram para a formação do mesmo, nos termos da legislação vigente. Caso não seja possível devido à extinção do patrocinador ou pela sua recusa, os recursos serão repassados ao fundo administrativo compartilhado ou a um órgão/instituição sem fins lucrativos a ser definido pelo Conselho Deliberativo da Funcorsan.

Parágrafo único - No caso de insuficiência de recursos nos fundos administrativos do PGA para cobertura das despesas administrativas do plano até sua extinção, deverão ser aportados pelo seu respectivo patrocinador, participantes e assistidos na proporção em que contribuíram para a formação do mesmo, sem prejuízo da possibilidade de serem retirados do plano de benefícios, mediante a elaboração de um plano de custeio específico com esta finalidade, desde que o plano de benefícios possua recursos além daqueles necessários ao cumprimento das obrigações previdenciais.

Capítulo XX - DA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO E CISÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS

Artigo 30 – Em caso de extinção de plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela Funcorsan, decorrente de migração de seus participantes para outro plano de benefícios também administrado pela Funcorsan, caracterizando-se como operações de Fusão ou Incorporação, os fundos administrativos nominados aos planos de benefícios serão transferidos de titularidade após o cumprimento de todas as obrigações administrativas do plano extinto, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Os valores correspondentes ao Fundo Administrativo Compartilhado permanecerão vinculados à Entidade de origem em operações de fusão ou incorporação, salvo disposição específica estabelecida neste Regulamento do PGA que preveja sua transferência.

Artigo 31 – A Cisão de Planos decorre da opção do patrocinador em gerir o plano de benefícios separadamente, em virtude de reorganização societária, transferência coletiva de empregados, ou da necessária segregação de massas.

Parágrafo único - Os recursos administrativos contabilizados em nome do plano originário no PGA poderão ser distribuídos aos planos sucessores desde que estes permaneçam sob a administração da Entidade.

Capítulo XXI - DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Artigo 32 – O regulamento do Plano de Gestão Administrativa, o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual e as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três anos, devem ser disponibilizados no sítio eletrônico da Funcorsan, observando os itens mínimos necessários estabelecidos pela normatização vigente.

Capítulo XXII - DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Artigo 33 – Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo da Funcorsan aprovar ou alterar este Regulamento do Plano de Gestão Administrativa, sendo que as alterações não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos estabelecidos no Estatuto e nos regulamentos dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pela Funcorsan.

Capítulo XXIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34 – Os casos omissos deverão ser tratados pelo Conselho Deliberativo da Funcorsan.

Artigo 35 – Este Regulamento do Plano de Gestão Administrativa foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade em 27 de fevereiro de 2026 e entrará em vigor a partir de 1º de março de 2026.